

## **Informativo FENASPS**

A Greve dos servidores do Ministério do Trabalho na realidade completa 80 dias de paralisação. Começou em 05 de Outubro foi suspensa em Novembro de 2009, mantendo a categoria em Estado de Greve. Em audiência, com as Entidades Nacionais o Governo prometeu reabrir as negociações, que na somente foram seis rodadas de conversa com a Secretaria de Recursos Humanos, mas o Ministério do Planejamento não apresentou nenhuma proposta para organizar a Carreira Específica dos Servidores administrativos. Então os trabalhadores deliberaram pela retomada da Greve a partir do dia 06 de Abril. Em São Paulo foi reiniciada a partir do dia 13 de Abril. Greve atinge aproximadamente vinte estados.

### **Com a paralisação foram afetados os seguintes serviços:**

- A) Emissão Carteiras de Trabalho
- B) Entrega de Carteiras de Trabalho
- C) Emissão de guias para Seguro Desemprego
- D) Recursos Seguro Desemprego e orientações sobre direitos trabalhistas.

### **As principais reivindicações são:**

- **Plano de Carreira,**
- **Doze horas ininterruptas**
- **Concurso Público e**
- **Melhores Condições de Trabalho.**

Brasília-DF, 14 de maio de 2010.

**Diretoria Colegiada – FENASPS**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 16.774 - DF (2010/0065646-3)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF  
**REQUERENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CNTSS  
**ADVOGADO** : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DECISÃO**

A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - Condsef e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores - CNTSS ajuízam medida cautelar preparatória com pedido para concessão liminar *in alidita altera pars* com o objetivo de cessar os descontos realizados nos vencimentos de seus confederados em razão de adesão deles ao movimento paredista, levados a efeito pela União.

*Prima facie*, falece a competência do STJ para o processamento e o julgamento do presente feito. Deveras, conquanto não se discuta a competência desta Corte para analisar eventuais litígios envolvendo greve de servidores públicos em âmbito nacional, as autoras fundamentam seu pleito em supostos atos arbitrários perpetrados pela União e furtam-se, todavia, a indicar, no bojo do petitório inaugural, a natureza da ação a que esta medida cautelar visa preparar, de modo que o bem da vida almejado, de suspensão dos descontos em contra-cheque dos confederados, revela-se, nesta sede, de cunho satisfativo. E como essa pretensão decorre de causa de pedir estranha à declaração de legalidade do movimento grevista em si, ressoa a incompetência do STJ processar e julgar esta medida cautelar.

Nesse panorama, tem-se que a pretensão ora deduzida, de garantir a integralidade dos vencimentos ameaçada em decorrência de eventual arbitrariedade do Poder Público, tem lugar perante outro ramo do Judiciário, onde tem foro a União Federal em primeiro grau de jurisdição.

Isso posto, forte no art. 267, IV, do CPC, julgo o feito **extinto sem exame de mérito** em face da incompetência desta Corte.

Outrossim, determino à Coordenadoria da Primeira Seção que retifique o polo passivo da presente medida cautelar, para tão somente constar a União como requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2010.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator

## **DISSÍDIO COLETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO AINDA NÃO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL**

Uma dos possíveis desdobramentos de uma negociação trabalhista infrutífera é o ajuizamento, pela parte que se julgar prejudicada, de dissídio coletivo, buscando desta forma uma decisão judicial que possa substituir o "acordo" não obtido.

No caso dos servidores públicos, entretanto, esta figura jurídica ainda não é possível em razão de diversos aspectos jurídicos, dentre os quais a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, julgada em outubro de 1992, quando a Corte entendeu inconstitucional o artigo 240, alínea "d", da Lei nº 8.112/1990 (RJU), excluindo-a da referida norma.

Além disso, tanto o Poder Judiciário quanto a doutrina vêm de há muito consolidando o entendimento de que no caso dos servidores públicos a idéia de dissídio coletivo estaria em confronto com outros princípios constitucionais como a prerrogativa exclusiva do Presidente da República dispor sobre a administração, o princípio da legalidade, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, etc.

Com a ratificação da Convenção nº 151 da OIT, este quadro pode mudar (ainda que permaneça sujeito a algumas importantes limitações constitucionais), mas a regulamentação da negociação coletiva depende, ainda, de atos infra-constitucionais que devem ser editados futuramente, de modo que nos dias atuais o impedimento jurídico ao ajuizamento destes dissídios ainda permanece.

Vale frisar, por fim, que o movimento sindical sempre se posicionou contrário à idéia de substituição da força de mobilização dos trabalhadores (aí incluídos os servidores públicos) por uma decisão judicial absolutamente arriscada, sobre a qual não se tem nenhum controle, a ser proferida por Juiz que faz parte de um Poder Judiciário viciado e composto majoritariamente por pessoas sem compromisso com a classe trabalhadora.

**FENASPS**